



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

Em 14 (cartorze) de novembro de 2019 foi realizada a sessão de encerramento da licitação referenciada, na qual participaram 09 (nove) empresas:

- 1 - AMS GLOBAL SOLUTION GERENCIAMENTO E INFRAESTRUTURA (**AMS**)
- 2 - D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA (**D.M.P.**)
- 3 - GOLED IND. COM. LTDA. ME (**GOLED**)
- 4 - ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA (**ILUMATIC**)
- 5 - JBI LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (**JBI**)
- 6 - PV COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (**PV**)
- 7 - SX LIGHTING SECOND LTDA. ME (**SX**)
- 8 - TRÓPICO EQUIP. ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO IND. COM. LTDA. (**TRÓPICO**) e
- 9 - UNICOBÁ ENERGIA S/A. (**UNICOBÁ**)

Ao final dos trabalhos houve, pela Pregoeira, a declaração de vencedoras do certame às empresas **UNICOBÁ** para o 01 e 02; **SX** para os itens 03 e 05 e **D.N.P.** para o item 04 do objeto. Em face do resultado das análises das propostas, com consequentes desclassificações, e do resultado final, houve manifestações de interposição de recursos assim resumidos (sínteses), restando esclarecer que as razões e contrarrazões são disponibilizadas nas íntegras no site do CIVAP, o que dispensa a reprodução integral dos fundamentos utilizados:

a) da empresa **JBI**, pela desclassificação de sua proposta aos itens 01, 02 e 04 do objeto “e para solicitar esclarecimentos sobre os produtos UNICOBÁ”;

b) da empresa **PV**, “por não concordar com a nossa desclassificação no certame”, dentre outros, que por certo serão fundamentadas nas razões;

c) da empresa **UNICOBÁ**, cujo representante se declarou “indignados com a classificação a empresa **SX LIGHTING** que apresentou em sua proposta, luminária que não atende ao edital no item 05 e se sagrou vencedora com uma luminária que não atende o que trará maior gasto com energia elétrica aos municípios consorciados”.

Atendendo ao disposto na Cláusula VIII do ato convocatório, foi aberto prazo para apresentação das razões e contrarrazões prevista no item 8.4 do mesmo fundamento, ocasião em que todos os representantes foram cientificados dos prazos para tais atos.

II. ADMISSIBILIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e das contrarrazões, conforme disposto no item



8.4 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo conforme indicadores a seguir.

No caso concreto iniciamos nossa exposição abordando os fundamentos a seguir, orientativos para o julgamento dos recursos:

a) o art. 41 da Lei nº 8.666/93, cujo fundamento vincula a pessoa da Pregoeira aos termos do ato convocatório, conforme se pode constatar através de sua redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

b) ao item 7.22 do ato convocatório que previu a possibilidade da Pregoeira valer-se de empresa de assessoria ou de consultoria, para quem foi encaminhado todo o material para apreciação e manifestação técnica:

7.22. O CIVAP poderá se valer de empresa de assessoria ou de consultor, para assistir e subsidiar a Pregoeira de informações pertinentes a essa atribuição, em qualquer fase do processo, termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Vencidos os prazos para apresentação das razões e contrarrazões, foram registrados, em síntese, os seguintes protocolos eventos apresentados tempestivamente.

III. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES E AVALIAÇÕES

1)

a) Razões recursais da empresa **JBÍ**:

As razões apresentadas invocam:

- o inconformismo da recorrente, relacionado com a reprovação do produto por ela ofertado para o item 04 e a aprovação dos produtos ofertados pela empresa UNICOBÁ ENERGIA S/A pelo fato dos mesmos não atenderem as exigências do presente edital, defendendo “que a equipe de apoio e acompanhamento técnico se confundiram ao analisarem a acreditação dos produtos da marca REEME na homepage do INMETRO”;

- que os produtos ofertados pela **UNICOBÁ** para os itens 01 e 02 não constam no site do INMETRO e que não possuem registro ativo no referido site;

- elucidação de equívoco contido da ata de realização da sessão pública, relacionado com o item 4 do objeto, que ali fora registrado produto com 127W, quando o correto seria de 120W.

Ao final requer:

- a revisão “dos pontos mencionados geradores da reprovação da luminária para o item 04 apresentado pela empresa JBI LED” afim de sejam readequados quanto a interpretação gerando assim a aprovação do modelo ofertado determinando a NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS”, ... “classificando a proposta da mesma para a sessão de lances e julgamento para o item 04”;

- a desclassificação dos produtos ofertados pela UNICOBÁ “provenientes da marca LEDSTAR referente aos itens 01 e 02, pelo fato dos produtos ofertados não constarem como acreditados pela Portaria 20 do INMETRO, além do próprio folheto técnico apresentado pela empresa **UNICOBÁ** constar informações que não atendem ao exigido no presente edital, quanto a classificação distribuição fotométrica, declarando assim a empresa JBI LED como adjudicada dos itens 01 e 02”.

b) Contrarrazões **UNICOBÁ**:

As alegações sustentam cumprimento às exigências do edital, tendo “apresentado o catálogo técnico no modelo FLEX V.72, onde a equipe técnica constatou o cumprimento de todas as

exigências”, tendo ainda informado o código de registro do produto no INMETRO para os itens 1 e 2 do objeto.

c) Resultado da análise técnica:

1º. DA VERIFICAÇÃO ERRÔNEA DE POTÊNCIA

Alega que a equipe técnica invalidou a competição do certame por eliminar o item quatro do qual a empresa participava de maneira errônea por confundir o produto licitado em sua análise de catálogo e acreditação do INMETRO em seu site de pesquisa de produtos certificados.

A equipe se deparou com uma informação de catálogo do qual gerou dúvidas e estranhamento ao confrontar com as informações do INMETRO em seu site. A equipe analisou que a luminária de potência de 124W atendia todas as especificações do item em breve análise superficial, visto que não tínhamos em mãos os laudos do INMETRO e amostra de material. Porém o produto ofertado na categoria foi um item de 113W, do qual não atendia a característica de fluxo luminoso (abaixo de 14.400 lumens) previsto em edital. A equipe conversou sobre isso e decidiu solicitar ao representante informar quais dos itens da página do INMETRO que estava sendo ofertado no item 4 do edital. O representante informou que era o mesmo item do catálogo.



REEME ILUMINAÇÃO

LUMINÁRIA PÚBLICA LED LD-7P/2 - 120 - 5000

Luminária pública LED de alto desempenho fotométrico, para aplicações em ruas, avenidas, praças, pátios industriais, estacionamentos e áreas marítimas. Corpo alojamento em liga de alumínio injetado a alta pressão, alta resistência mecânica e dissipação térmica, alojamento incorporado para o driver IP 66 e protetor de surto (10 KV, 10 KA) com grau de proteção IP-66. Módulo de distribuição fotométrica com grau de proteção IP-66. Sistema de fixação injetado em liga de alumínio a alta pressão para fixação em braço e núcleo central para até Ø60,3mm. Parafusos em aço inoxidável. Projetada para o uso com tecnologia LEDSM (Light Emitting Diode) de alto desempenho e qualidade, possuindo vida útil maior que 50.000 horas, com temperatura de operação entre -30°C a +50°C. Fornecida com tomada 3 pinos conforme NBR 5123 ou tomada para sistema de tele gestão 7 pinos padrão ANSI C136.4. Acabamento com pintura eletrostática em poliéster na cor cinza Munsell N6,5 (a pedido fornecemos em outras cores).

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

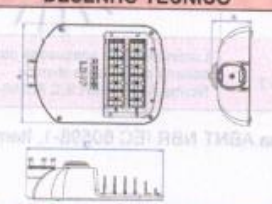
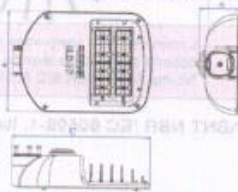
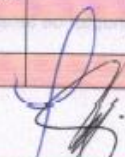
DESENHO TÉCNICO			APLICAÇÕES			
						
Dimensões (mm)	A 310	B 120 C 420	Urbana	Praça	Viária	Marítima
Características Elétricas / Ópticas			País de Origem: Brasil			
Potência Nominal Ta @ 35°C:	113 W		Validade Para Armazenamento: Indeterminada			
Tensão:	127 a 240 VAC		Vida Útil: >50.000 horas @L70			
Frequência:	50 / 60 Hz		Garantia defeitos de fabricação: 5 anos			
Fator de Potência:	> 0,92		Características do LED/ Driver			

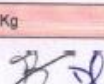
Figura 1. Print do catálogo escaneado.

DESENHO TÉCNICO				APLICAÇÕES			
							
Dimensões (mm)	A 310	B 120	C 420	Urbana	Praça	Viária	Marítima
Características Elétricas / Ópticas				País de Origem:		Brasil	
Potência Nominal Ta @ 33°C:	113 W			Validade Para Armazenamento:		Indeterminada	
Tensão:	127 a 240 VAC			Vida Útil:		>50.000 horas @L70	
Frequência:	50 / 60 Hz			Garantia defeitos de fabricação:		5 anos	
Fator de Potência:	> 0,92			Características do LED/ Driver			
THD:	< 10%			Tensão Nominal do LED Ta @ 35 °C:		5,94 V	
Fluxo Luminoso Ta @ 35°C:	14.440 lm			Corrente Nominal LED Ta @ 35 °C:		0,550 A	
Eficiência Luminosa Ta @ 35°C:	126 lm / W			Modelo do Driver:		Philips XL LP 150W 0.3-1.05A S1 230V 1175-150W	
Classificação Fotométrica:	Tipo II Médio/ Ângulo 0° - Totalmente Limitada			Tensão Nominal de saída do Driver Ta @ 35 °C:		190,08 V	
Temperatura de Cor:	5.000 K			Corrente Nominal de saída do driver Ta @ 35 °C:		0,550 A	
IRC:	> 70			Características Mecânicas			
Índice de Proteção Corpo Óptico:	IP-66			Quantidade de Módulos:		2	
Índice de Proteção Corpo Alojamento:	IP-66			Material do Corpo:		Liga de Alumínio Injetado SAE 306	
Índice de Proteção Impacto:	IK-08			Material da Lente:		PMMA/ Vidro Plano Temperado	
Classe de Isolamento:	Classe I			Instalação:		Braço até Ø 63 mm	
Temperatura Ambiente:	-30 a 50 °C			Área Máxima projetada sujeita à força do Vento:		0,03 m²	
Corrente Elétrica Nominal:	0,630 A (200 V); 0,573 A (220 V); 0,525 A (240 V)			Torque de Fixação ao braço:		8 N * m	
Fabricação:	Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda.			Massa:		5,5 Kg.	



Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda
Rua: Saseaki, 499- CEP 04403-000, Cidade Ademar – São Paulo – SP
PABX: (11) 3525-3290 / (11) 5562-1944 - E-mail: vendas@reeme.com.br





Página 1 de 4

Figura 2. Print do catálogo escaneado e apontamento das divergências.

REEME	LD-7P/2-120-4000	NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 113 W FLUXO LUMINOSO: 13.788 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 122 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 4.000 K
REEME	LD-7P/2-120-5000	NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 113 W FLUXO LUMINOSO: 13.788 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 122 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K
REEME	LD-7P/2-130-4000	NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 124 W FLUXO LUMINOSO: 14.880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 4.000 K
REEME	LD-7P/2-130-5000	NÃO	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 124 W FLUXO LUMINOSO: 14.880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K

Figura 3. Print da página do INMETRO.

LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 113 W FLUXO LUMINOSO: 13.788 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 122 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 4.000 K
LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 113 W FLUXO LUMINOSO: 13.788 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 122 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K
LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 124 W FLUXO LUMINOSO: 14.880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 4.000 K
LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 124 W FLUXO LUMINOSO: 14.880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K

Figura 4. Print da página do INMETRO ampliado para confrontar divergências.

Logo podemos notar o real motivo da divergência que ocorreu e o motivo de solicitar o representante especificar qual das luminárias que este estava ofertando, na qual foi declarada a luminária de 113W na temperatura de cor de 5.000K.

2º. DA POTÊNCIA EM DESACORDO COM A ATA DE SEÇÃO

Alega que a equipe técnica deixou um erro de digitação passar despercebido referente ao anexo II.

O erro de digitação será corrigido.

3º. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DA UNICOBAL LEDSTAR

Alega que o produto da concorrente UNICOBAL LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2 não atende as necessidades do edital.

O pedido deve ser indeferido pois UNICOBAL apresentou certificação do INMETRO, porém o acesso a análise técnica completa ocorrerá somente na próxima etapa.

LEDSTAR	SL-0457472M1750202	NAO	LUMINARIA LED 1 POTENCIA: 45 W; FLUXO LUMINOSO: 6825 LM; EFICIENCIA LUMINOSA: 145 LM/W; FATOR DE POTENCIA: > 0,95; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K; INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR: > 70;
---------	--------------------	-----	--

Figura 5. Print da página do INMETRO luminária item 1.

LEDSTAR	SL-0727472M1750202	NAO	LUMINARIA LED 1 POTENCIA: 72 W; FLUXO LUMINOSO: 10152 LM; EFICIENCIA LUMINOSA: 141 LM/W; FATOR DE POTENCIA: > 0,95; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K; INDICE DE REPRODUÇÃO DE COR: > 70;
---------	--------------------	-----	---

Figura 6. Print da página do INMETRO luminária item 2.

d) Posicionamento da Pregoeira:

São alegações eminentemente técnicas as quais se encaixam, exclusivamente, na área de atuação da consultoria técnica, fundamento que nos leva ao acolhimento do Resultado da Análise Técnica em face do desconhecimento total, desta Pregoeira, dos descritivos técnicos levados ao edital do certame. Portanto, o voto é pelo indeferimento dos pedidos para manter inalterado o julgamento preliminar procedido na sessão pública de realização do pregão.

2)

a) Razões da empresa PV:

Inicia argumentando que para luminária pública de Led “existe a Portaria Inmetro nº 20 de 15/02/2017 que regulamenta a fabricação e a comercialização das luminárias, onde constam os requisitos mínimos que os fabricantes devem atender nos seus produtos”.

Discorre, após e em síntese, sobre a “diferença entre luminária com temperatura de 5.000K e uma luminária com temperatura de 6.500K, ambas na mesma faixa de cor branca, sendo a primeira branco “luz do dia” e a segunda “branco frio”, não havendo nenhum prejuízo do ponto de vista técnico no que se refere a eficácia luminosa ...”.

Encerra entendendo “que o edital deve ser retificado no sentido de que a temperatura de cor do LED esteja dentro de uma faixa de 5.000K a 6.500K, visto que a licitante exige que a faixa de cor seja branca, e que as empresas participantes apresentem que os laudos/ensaios a serem apresentados devem ser realizados em laboratórios credenciados pelo Inmetro, e é de suma importância que tais documentos sejam apresentados pelas empresas participantes junto com as amostras”.

b) Não houve apresentação de contrarrazões

c) Resultado da análise técnica:

1º. DA TEMPERATURA DE COR

Alega que o edital foi realizado sem critério técnico que venha a distinguir as diferenças de temperatura de cor e que o edital deva ser alterado. Alega também que a temperatura de cor não influencia eficiência do produto.

A escolha da administração quanto à temperaturas de cor 4000K e 5000K foram definidos de acordo com critério técnico dos quais a temperatura de cor em Kelvin não apresenta uma temperatura e sim sua capacidade de reproduzir sua cor (quente para temperaturas abaixo de 4000k e fria acima de 5000k). Sendo assim a luminária de 5000k é ideal para atenção em vias mais movimentadas e a 4000k é ideal para bairros residenciais, praças e locais de lazer pois não causa tanto incomodo a visão. Todo esse levantamento foi guiado com informações do IPT, sendo que o órgão recomenda que sejam utilizadas temperaturas de 3000k para não afetar a visão dos munícipes. Porém para motoristas uma iluminação que desperta atenção é mais adequada, por esse motivo foram feitas as escolhas de temperatura de cor. Tudo de acordo com as normas vigentes.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF' \pm \Delta T^2$	
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima. 2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

Com relação a temperatura de cor não afetar a eficiência energética no qual a afirmação está correta, não traduz em cumprimento dos termos do edital. O edital em momento algum justifica que a temperatura de cor visava a eficiência energética, e sim uma característica solicitada para melhor atender os municípios e munícipes.

d) Posicionamento da Pregoeira:

Em primeiro plano há de ser destacada a impossibilidade de atendimento do conteúdo das razões, no que se refere à retificação do edital, visto que o prazo para a impugnação do ato convocatório se acha prescrito.

É o que se tem ao analisar o tópico abordado:

- Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

- Lei nº 8.666/93, regedora subsidiária da licitação:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

- Edital do certame: Cláusula VIII:

“8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Dessa forma, há de ser indeferida a pretensa impugnação do edital pela decadência do prazo.

3)

a) Razões da empresa **UNICOB**:

Relata, em princípio, sua compreensão da incorreção da decisão da Pregoeira “que declarou como vencedora do item 5 a empresa SX LIGHTING (“SX”)", dando ênfase à obrigatoriedade da vinculação ao edital, requerendo provimento dos fundamentos defendidos.

Prosseguindo, argumenta que a documentação apresentada pela SX “demonstram que a empresa não atende em grande parte os requisitos do edital”, ao afirmar que “o produto ofertado possui consumo superior ao máximo mencionado, ou seja, maior consumo de energia e maior custo financeiro aos cofres públicos”, em prejuízo do objetivo da compra que “é buscar alta eficiência, o que significa maior luminosidade e menor consumo”;

Requer, ao final, revisão da decisão, com consequente reforma, de forma que se proceda a “desclassificação da empresa em comento”.

b) Contrarrazões **SX**:

Apresenta, em resumo, fundamentos de forma a comprovar que o seu produto ofertado atende de maneira integral as exigências técnicas do edital, “até o momento”, requerendo negativa do provimento na íntegra.

c) Resultado da análise técnica:

1º. DA POTÊNCIA DO EDITAL

Alega que o edital foi descumprido devido ele relatar que todos os itens continham potência máxima.

A escolha da administração em aceitar todos os participantes que tinham na licitação e possuíam potências acima do edital devido este ser o único item na Portaria 20 de 2017 do INMETRO (órgão com hierarquia superior ao CIVAP) do qual se permite explicitamente uma grande tolerância de variação, visto que as luminárias de tecnologia LED têm em seu propósito a eficiência

energética, por isso seu fluxo luminoso e eficácia luminosa são os itens de maior destaque. Segue trecho que foi invocado para tal decisão:

“A.5.3 Potência total do circuito Na tensão nominal, a potência total do circuito não deve ser superior a 110 % do valor declarado pelo fabricante.”

2º. DO FLUXO LUMINOSO E REFRATOR DO CONCORRENTE

5. Alega que o concorrente SX Lighting não atendia os termos do edital no item

EDSTAR	SL-0457472M175C202	NÃO	LUMINÁRIA LED POTÊNCIA: 45 W; FLUXO LUMINOSO: 8628 LM; EFICIÊNCIA LUMINOSA: 146 LM/W; FATOR DE POTÊNCIA: > 0,95; TEMPERATURA DE COR: 4.000 K; ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR: > 70.
--------	--------------------	-----	--

O pedido deve ser indeferido pois UNICOPA apresentou certificação do INMETRO, porém o acesso a análise técnica completa ocorrerá somente na próxima etapa.

d) Posicionamento da Pregoeira:

As razões abordam quesitos de cunho exclusivamente técnico, itens de total desconhecimento de nossa parte, razão do seu encaminhamento à apreciação da assessoria/consultoria .

Por outro lado, as contrarrazões da **SX** são robustas, contando, inclusive, com invocação de princípios defendidos pelo Tribunal de Contas da União, para comprovar integral cumprimento do que foi estabelecido pelo edital do certame, que nos leva a acolher o Resultado da Análise Técnica emitida.

IV - AVALIAÇÃO COMPLEMENTAR DA PREGOEIRA

a) Como bem se acha observado nos documentos analisados, a análise dos produtos, pela fase em que o processo se encontra, se resume às propostas e aos fundamentos dos recursos, havendo que ser destacado que a avaliação final se dará em razão das amostras aliadas aos laudos exigidos, a serem fornecidos pelas empresas detentoras da melhor oferta. Tal assertiva se acha fundamentada na peça editalícia conforme reprodução:

7.3. A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas as propostas:

a) - cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

Laudos Exigidos da vencedora do certame:

c) - A empresa declarada vencedora na etapa de lances terá até 07 (sete) dias de prazo para enviar os laudos referidos no item 4 acima e também uma amostra de cada produto para análise pelo corpo técnico da CIVAP de Assis/SP, sob pena de desclassificação sendo facultada a todas as licitantes a apresentação dos laudos e da amostra juntamente com a proposta. O resultado da análise técnica terá caráter desclassificatório se não corresponder às especificações do produto licitado. Também a ausência dos laudos acarretará a desclassificação da proposta.

A “divisão” arguida da análise do produto se justifica no fato de não ser possível a exigência das amostras e laudos juntamente com a proposta, de forma a atender à Súmula 17 do TCE-SP:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

b) Merece razão o apontamento da **JB**I, ao apontar a necessidade de elucidação da Ata de Sessão Pública, relacionada com o item 4 do objeto. Para todos os efeitos legais, há se ser procedida correção do “**erro de digitação**”, de forma a clarificar que o produto licitado é de “potência máxima de 120W”.

V. DA DECISÃO

1. O posicionamento adotado pela assessoria/consultoria técnica merece por nós ser respeitado, já que desde o início esta Pregoeira manifestou seu desconhecimento total quanto aos descritivos técnicos dos produtos licitados, o que motivou a contratação de referida assessoria/consultoria para assessoramento para as devidas análises e em razão da consistência do Parecer emitido.

2. Assim, com acolhimento integral do Parecer Técnico emitido e, em que pese os argumentos utilizados pelas recorrentes voto, por INDEFERIR em suas íntegras todos os recursos apresentados, para manter inalterado o julgamento preliminar desta Pregoeira conforme Ata da Sessão Pública.

3. Com a publicidade da decisão, abre-se prazo para as empresas declaradas vencedoras do certame enviarem as amostras para análise técnica.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 27 de novembro de 2019.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA 12 (DOZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES:

- JBI LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
- PV COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
- UNICOBÁ ENERGIA S/A.

RECORRIDA: PREGOEIRA OFICIAL

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior, feito pela Pregoeira Oficial de seu voto na análise dos recursos interpostos pelas licitantes acima identificadas, contra atos de avaliação praticados na sessão pública do pregão e,

Considerando:

a) que tanto a Pregoeira quanto a equipe de apoio não possuem conhecimento técnico do produto licitado;

b) que, em face da complexidade técnicas das luminárias houve por bem a contratação de assessoria/consultoria visando acompanhamento de todas as fases do processo, que se manifestou quanto aos fundamentos invocados nas razões e contrarrazões apresentadas;

b) que, o Parecer emitido pela assessoria/consultoria, emitido por engenheiro (consultor) devidamente inscrito no CREA sob nº 506992632, foi acolhido em sua íntegra pela Pregoeira conforme manifestação contida Análise de Recursos, haja vista o firme posicionamento contido do Parecer Técnico, decido:

RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU todos os recursos interpostos, para manter inalterado o resultado obtido na sessão de realização do Pregão, vez que, conforme interpretação, as recorrentes não conseguiram comprovar, através das razões apresentadas, quaisquer falhas consistentes que pudessem sugerir reforma da decisão anteriormente tomada.

Assis, 27 de novembro de 2019.

EDUARDO CORRÊA SOTANA
PRESIDENTE DO CIVAP